

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021 – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS

À
ALMEIDA E BRASIL LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 023/2021, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise da área técnica:

1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO ACERCA DAS QUALIFICAÇÕES NBR 13962 PARA O ITEM DE LONGARINAS E CADEIRAS – REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Em suma, o impugnante argumenta que:

Incorre um vício ao ato convocatório, pois o que tange a exigência de CERTIFICAÇÃO DA NORMA NBR 13962/06, é impossível obter tal certificação, uma vez que está desatualizada, ocorrendo a censura desta norma o para tipo de objeto que será adquirido por esta instituição, destarte, esta impossibilitando a ampliação da disputa, ferindo a isonomia entre os licitantes. Logo, a norma que está em vigor atualmente é a NORMA TECNICA ABNT NBR 16031, sendo esta norma o correto a ser usado para este tipo de objeto.

Portanto, requer que seja retirado do edital as exigências das qualificações NBR 13962/06 por não ser a norma adequada para o tipo de objeto e, atualmente possuir a norma NBR 1362/18 vigente para o objeto pleiteado.

1.1 Segue a manifestação da área técnica:

A área técnica informa que a alegação do item 2.1 da impugnação foi considerado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, uma vez que, as exigências acerca das qualificações serão mantidas, pois o objetivo é a manutenção da qualidade do mobiliário e adequação às exigências legais e de mercado. No entanto, quanto à NBR exigida para longarinas e cadeiras, a mesma foi alterada no Termo de Referência, sendo exigida a NBR 16031/2012 para longarinas e a NBR 13962/2018 para cadeiras. Diante do exposto, reforça-se a **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, visto que a norma fora atualizada e exige-se somente o compatível com o item.

2) QUANTO AO REQUERIMENTO DE RETIRADA DA CERTIFICAÇÃO DE CADEIA DE CUSTODIA DE MADEIRA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A impugnante aduz que ao estipular no edital o critério de CERTIFICADO DE LICENÇA PARA USO DA MARCA ABNT DE QUALIDADE AMBIENTAL – RÓTULO ECOLÓGICO ABNT e ao mesmo tempo pede CERTIFICADO DE REGULARIDADE – IBAMA, nota-se que ocorre “bis in idem”, pois o que está sendo exigido refere-se sobre o mesmo requisito, restando claro que está havendo favorecimento para determinado licitante, de modo a afastar a disputa por essas exigências legais por se tratar de “bem comum”.

2.1 Manifestação da área técnica:

Referente ao pedido esclarece-se que não constituem em bis in idem tendo em vista que a certificação IBAMA diz respeito a empresa e todos os seus processos de fabricação já os certificados como o selo FSC dizem respeito ao produto. Não obstante, considerando a prevalência de outros materiais no item de longarinas, entende-se adequado a retirada do selo FSC como exigência do produto.

Portanto, considerado o referido pedido como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

3) QUANTO AO REQUERIMENTO PARA QUE SEJA INSERIDA A CERTIFICAÇÃO DE PINTURA FEITA PELO INMETRO

A impugnante sustenta que o agente público deve fundamentar-se de forma clara a exigência e necessidade de imposição quanto a aquisição desses produtos “comuns”, salienta-se que a falta de fundamentação gera nulidade no edital recorrente de vício, tal como o uso de certificado já ultrapassado, sendo o correto a ser utilizado é a versão atualizada de 2018.

Há ainda, a falta de solicitação de pintura para todos os itens de peças metálicas uma vez que, ao não solicitar a pintura há uma grande probabilidade de enferrujar e conseqüentemente a perda desses itens será mais ágil.

Assim, a impugnante requer que seja inserida a certificação de pintura feita pelo INMETRO dentro dos itens de mobiliário (cadeiras, mesas, armários longarinas e outros que possuam peças metálicas em sua cadeia fabril), item necessário a garantia dos objetos pretendidos quanto a qualidade e resistência da pintura emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade as normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095,, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ATM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISSO 4628-3, destacando que em razão do clima a que somos submetidos em função do grau de umidade este item é de suma importância pela mesma lógica aplicada as certificações guerreadas.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

3.1 - Manifestação da área técnica:

Referente ao pedido em questão, atente-se que as NBR referente aos itens do processo já direcionam a demais normal relacionadas exigíveis, por isso, PEDIDO IMPROCEDENTE.

4) QUANTO À IMPUGNAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES IMPUTADAS DE FORMA ORRONEA AOS ITENS DE AÇO COM CERTIFICAÇÕES

A impugnante requer que sejam retiradas as certificações imputadas de forma errônea aos itens de aço com certificações que versam sobre madeira e desta forma possibilitar a ampla concorrência, devendo ser inserida a certificação da pintura das chapas metálicas efetuada pelo INMETRO nos seguintes moldes emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade as normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095,, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ATM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISSO 4628-3.

4.1 Manifestação da área técnica:

Pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, ante a inaplicabilidade das certidões ora exigidas a itens onde a proeminência de material não é a madeira, desse modo, os itens em aço deverão ter essa exigência retirada, bem como, aqueles cujo aspecto mais relevante da composição não seja a madeira.

Entendemos que o atendimento da certificação do INMETRO para pintura, na demanda da licitante, não cabe para este caso, pois além das garantias solicitadas no instrumento convocatório, seria exigência superveniente que poderia limitar a concorrência no processo de disputa.

II. Ante o exposto, com base na manifestação exarada pela área técnica, este pregoeiro recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da impugnante da seguinte forma:

- **Item 1: QUANTO À IMPUGNAÇÃO ACERCA DAS QUALIFICAÇÕES NBR 13962 PARA O ITEM DE LONGARINAS E CADEIRAS – REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- **Item 2:** QUANTO AO REQUERIMENTO DE RETIRADA DA CERTIFICAÇÃO DE CADEIA DE CUSTODIA DE MADEIRA – **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**
- **Item 3:** QUANTO AO REQUERIMENTO PARA QUE SEJA INSERIDA A CERTIFICAÇÃO DE PINTURA FEITA PELO INMETRO – **IMPROCEDENTE.**
- **Item 4:** QUANTO À IMPUGNAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES IMPUTADAS DE FORMA ORRONEA AOS ITENS DE AÇO COM CERTIFICAÇÕES – **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **05/08/2021**.

Atenciosamente,

Mateus Garcia da Cruz
Pregoeiro